

A. I. Nº - 120208.0912/06-5
AUTUADO - H & J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0073-04/07

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprovou que não efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$ 8.543,04, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, à folha 17, impugnou o lançamento tributário argumentado que a diferença apurada decorreu de problemas operacionais e de qualificação de pessoal, que registrou todas as vendas com se fossem em dinheiro. Acrescenta que, como medida cautelar, há algum tempo, fez com que os operadores criassem o hábito de anotar os números dos cupons fiscais em todas as segundas vias dos comprovantes de pagamento por cartões impressos pelos terminais POS, conforme demonstrativo acostado à defesa.

Destaca que os valores listados em planilhas anexas, que retratam as suas vendas reais em cartão, divergem, para maior, dos valores apresentados em Relatórios de informações TEF, pois, opera com vales alimentações e refeição eletrônicos que são processados nas mesmas máquinas de POS da rede Visa e Rede Card, e, possivelmente, esta informação não tenha chegado à esta Secretaria.

Reitera que não omitiu saídas de mercadorias conforme planilhas acostadas à defesa.

Ao finalizar, requer uma nova avaliação.

O autuante, à fl. 347, ao prestar a informação fiscal informa que realizou um batimento da listagem dos cupons emitidos diariamente, informada pelas administradoras dos cartões, com a listagem dos cupons processados pelas máquinas ECF's, comprovando as alegações defensivas.

Ao finalizar, concluiu pela inexistência do débito.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o contribuinte assevera que não houve omissão de saídas, o que ocorreu foi erro aos registradas as vendas com cartão que foram registradas como em dinheiro. Acostou planilhas

discriminando diariamente todas as operações realizadas com cartão de crédito/débito, tendo informado que em todos os comprovantes processado criou o hábito de anotar o número do cupom fiscal.

O autuante, após analisar os argumentos e documentos acostados pela defesa, informou que o autuado comprovou que não omitiu vendas com pagamento por cartão de crédito/débito, concluindo pela inexistência de crédito a reclamar, o que acato.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120208.0912/06-5, lavrado contra **H & J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR